



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8502602-20.2015.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: Cartório do 2º Ofício de Tauá

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 0150/2016/CGJCE**

Nos autos deste procedimento, por meio do Despacho/Ofício nº 1930/2016, esta Corregedoria respondeu ao questionamento apresentado pelo Cartório do 2º Ofício de Tauá, nos seguintes termos:

“(...) Inquestionável que, antes do advento da Lei nº 6.515/77, prevalecia no ordenamento jurídico pátrio o regime legal da comunhão universal de bens, que estabelecia a comunicação de todo o conjunto patrimonial dos cônjuges, decorrente da consagrada perpetuidade do casamento.

Desse modo, ausente a informação na certidão de casamento, o qual fora celebrado no dia 04/10/1976 (fl. 05), ou seja, em data anterior a vigência da Lei do Divórcio, prevalece o regime convencional da data da realização do casamento, no caso, o da comunhão universal de bens.

Ademais, consoante se extrai do ofício do Cartório do distrito de Carrapateiras, o termo “comunhão de bens” era utilizado para identificar o casamento sob o regime de comunhão universal de bens.

Destarte, em resposta ao questionamento apresentado na exordial, entende-se que é dispensável a devolução da certidão ao Cartório do distrito de Carrapateiras para retificação dos termos ali consignados, consoante opinou o Juiz Parecerista. Por outro lado, deve ser adotado no registro a ser realizado, ante as razões consignadas nestes autos, o regime da comunhão universal de bens. Ainda, importa destacar que a orientação ora apresentada se restringe ao presente caso concreto.

Por fim, em atenção à sugestão do Juiz Corregedor Auxiliar Rômulo Veras Holanda, **oficie-se** ao Cartório do distrito de Carrapateiras no município de Tauá com a recomendação de que *não mais utilize o termo 'comunhão de bens' para os assentos civis; devendo utilizar os termos 'comunhão parcial de bens' ou 'comunhão universal de bens', dependendo da opção de regime de bens feitas pelos nubentes; bem como utilizar os citados termos nas certidões que expedir sobre assentos civis anteriores a esta orientação*”.

Às fls. 53/54, consta solicitação do Cartório do 2º Ofício de Tauá no sentido de uniformizar os procedimentos para os casos semelhantes ao apresentado, quando deve ser adotado no

registro a ser realizado no âmbito das serventias, o regime de comunhão universal de bens, acrescentando-se, por cautela, que os demais Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais não mais utilizem o termo 'comunhão de bens' para os assentos civis, devendo utilizar os termos 'comunhão parcial de bens' ou 'comunhão universal de bens', dependendo da opção de regime de bens feita pelos nubentes, bem como utilizar os citados termos nas certidões que expedir sobre assentos civis anteriores à orientação em tela.

Encaminhados os autos à consideração do Juiz Corregedor Auxiliar Rômulo Veras Holanda, quando houve o Parecer de fls. 60/63, sugerindo que:

"(...) Na situação apresentada pelo Cartório Solicitante, ficou constatado que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Carrapateiras, comumente, utilizava o termo “comunhão de bens” para identificar os casamentos regidos pelo regime de comunhão universal de bens.

A situação descrita somada a presunção legal de que, na ausência de pacto antenupcial, aplica-se ao casamento o regime legal nos levou a concluir que, apesar de ter o Cartório de Carrapateiras utilizado o termo “comunhão parcial”, poderia o Cartório Requerente lavrar a escritura público, indicando o regime de bens do casal como sendo o de comunhão universal de bens, sem maiores dificuldades.

Ocorre que esta conclusão não pode ser aplicada indiscriminadamente para todas as Serventias Extrajudiciais como pretendido pelo Cartório Consultante, sob pena de a segurança e a certeza que devem nortear os atos notariais serem afetadas.

Vale ressaltar que, aparentemente, o problema relatado na inicial é localizado, ou seja, restringe-se aos assentos civis lavrados no Cartório de Carrapateiras, não havendo demanda para aplicar o entendimento aqui exposto aos demais Cartórios do Estado do Ceará.

Em relação ao requerimento do Cartório do 2º Ofício de Tauá para determinar que todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoais Naturais do Estado do Ceará se abstenham de utilizar o termo “comunhão de bens”, entendo ser válida a comunicação como forma de dissipar qualquer dúvida sobre o regime de bens adotado pelo casal. Deverão, entretanto, os Cartórios de Registro Civil, de modo geral, absterem-se de utilizar não só o termo “comunhão de bens” como qualquer outros termos diferentes dos expressamente elencados no Código Civil Brasileiro de 2012.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento do requerimento para estender a aplicação da conclusão exposta, no parecer de fls. 41/43, para todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoais Naturais do Estado do Ceará.

Sugiro ainda que seja expedido ofício circular para todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoais Naturais do Estado do Ceará, determinando que os mesmos se restrinjam a utilizar, nos assentos civis de casamentos, os termos utilizados pelo Código Civil Brasileiro de 2002 para identificarem o regime de bens escolhido pelos nubentes, quais sejam: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens”.

Vieram-me conclusos os autos.

Em atenção ao exposto, acolho em sua integralidade a orientação do Juiz Parecerista, cujas razões incorporo a esta decisão, para **indeferir a solicitação apresentada pelo Cartório do 2º Ofício de Tauá**. Outrossim, determino a expedição de ofício circular aos Oficiais das serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, no sentido de orientá-los a utilizar, nos assentos civis de casamentos, apenas os termos descritos no Código Civil Brasileiro de 2002 para identificarem o regime de bens escolhido pelos nubentes, quais sejam: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens.

Cientifique-se o interessado acerca do conteúdo deste Despacho, cuja cópia servirá como Ofício/Ofício Circular.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de agosto de 2016.



**Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
Corregedor Geral da Justiça**